

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda, como então prefeitos de Curuçá-PA (gestões: 2009-2012, 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 2834/2012 destinado à “*Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro*”, no montante de R\$ 244.577,46, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/6/2012 a 30/6/2017, com prazo final para prestação de contas até 12/11/2018.

2. O relatório do tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 236.240,33, imputando-se a responsabilidade solidária aos ex-prefeitos indicados acima, na condição de gestores dos recursos (Peça 25).

3. No âmbito do Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação e a audiência apenas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz pela omissão da prestação de contas e por não disponibilizar os documentos e informações para sucessor apresentar as contas, deixando de incluir os sucessores como corresponsáveis, uma vez que não teriam gerido os recursos do ajuste e adotaram as medidas a seu alcance para resguardar o patrimônio público (Peça 36).

4. Regularmente notificado, inclusive por meio de edital, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente.

5. Assim, após a análise final do feito, a AudTCE propôs considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares as suas contas para condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de excluir da presente relação processual os responsáveis Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda.

6. O representante do Ministério Público junto Tribunal (MPTCU) anuiu a essa proposta, destacando que “*após diversas tentativas de citar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz em endereços constantes de variadas bases de dados custodiadas pelo Tribunal – quais sejam, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal e Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) –, promoveu-se sua regular citação pela via editalícia (peças 55 e 56)*”.

7. Acompanho as conclusões e encaminhamentos coincidentes da unidade técnica especializada e do **Parquet** de Contas, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Verifico que as irregularidades estão adequadamente caracterizadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, porquanto tal responsável deixou de elidir as irregularidades apontadas e tampouco conseguiu justificar as condutas que lhe foram atribuídas, acarretando prejuízo ao erário federal.

9. A instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexo de causalidade entre esta e a irregularidade geradora do dano e restou configurada conduta ao menos culposa do responsável, conforme reproduzido no relatório que antecede este voto.

10. O valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável, bem como na instrução de mérito.

11. Concordo, também, com o exame técnico, quanto à ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que atribuída ao ex-prefeito e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, de modo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

12. Como se sabe, a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13. Quanto à responsabilidade de Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda, entendo ser desnecessária a proposta de excluí-los da presente relação processual, visto que sequer foram citados na fase externa desta TCE.

14. Enfim, a AudTCE concluiu, com o aval do MPTCU, não estar caracterizada a prescrição com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator